

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 81-67.2012.6.02.0032ACÓRDÃO Nº 9.966  
(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 81-67.2012.6.02.0032.  
RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS.  
Advogados: Henrique Correia Vasconcellos e outros.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

## Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012.  
CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OLHO  
D'ÁGUA DO CASADO. SERVIDOR PÚBLICO.  
AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO  
E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA  
CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 21 dias do mês de agosto de 2012.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente.

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 81-67.2012.6.02.0032

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 19-23) interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral (folha 17), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Olho D'Água do Casado/AL.

Constou da referida sentença que a Apelante não teria trazido ao feito a comprovação de que se desincompatibilizara de cargo público, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, a Apelante sustentou que, por erro, constou de seu pedido de registro de candidatura a informação de que ela seria servidora pública.

Aduziu que essa situação fora esclarecida à folha 18, conforme declaração firmada pelo presidente de sua coligação, averbando que não fora produzida qualquer prova que contrariasse essa informação.

Consignou que não se pode presumir ser ela servidora pública, posto que o ônus da prova caberia ao impugnante, mas, no caso, sequer houve impugnação ao seu registro de candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 30-32, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se inicialmente pela intempestividade da juntada do documento de folha 18, pois apresentado pela recorrente após o exaurimento do prazo de diligência.

Em seguida, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o ônus de provar a regular desincompatibilização caberia à apelante, sendo que ela apenas juntara ao feito declaração do presidente da sua coligação, que se mostra imprestável para esse mister.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 81-67.2012.6.02.0032

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 31.7.2012 (folha 12), publicada na mesma data (certidão de folha 12), vindo o apelo a ser interposto em 3.8.2012 (folhas 18-verso e 19), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folhas 24-25) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Prosseguindo, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral, se quisesse, rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De todo modo, da análise do feito, verifica-se que a coligação da recorrente foi intimada em 23.7.2012 (folha 14) a provar que a apelante ter-se-ia afastado do cargo público no prazo legal.

Apesar de regularmente intimada (folha 14), a coligação não apresentou de forma tempestiva a prova do afastamento do serviço público, conforme atesta a certidão de folha 16.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 81-67.2012.6.02.0032

Registro que a sentença gucrrecada fora proferida em 31.7.2012 (folha 17) e, na mcsma data, no final do expediente cartorário, isto é, às 18h59min, o presidente da coligação ofertou a declaração de folha 18, firmada por ele próprio, dando conta de que a recorrente *não é funcionária pública municipal e sim contratada (sic) já afastada das funções pela qual (sic) exerciu.*

Essa declaração não tem força probatória alguma, pois não fora produzida por agente público da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado ou de qualquer outro município onde a apelante eventualmente mantivesse vínculo funcional.

A recorrente deveria ter diligenciado junto ao órgão público competente no sentido de obter uma certidão que demonstrasse que ela não era servidora pública ou que, se o fosse, que teria requerido a oportuna desincompatibilização para fins de postular candidatura a cargo eletivo.

Efetivamente, o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador é 03 (três) meses, contado da data do pleito (TSE – RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90).

Ora, o ônus de provar esse afastamento cabe à recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. Ademais, o juiz eleitoral concedeu oportunidade de sanar/suprir aquela falha, ofertando, repita-se, o prazo de 72h.

Já o “afastamento de fato” das funções exercidas no serviço é até admissível na jurisprudência do TSE (RESPE nº 22.888, Rel. Min. CAPUTO BASTOS), porém, para tanto, exige-se a produção de prova testemunhal, o que não fora requerido pela apelante nem por sua coligação.

O documento apresentado à folha 18 fora protocolizado no cartório eleitoral em 31.7.2012, portanto, antes do manejo do recurso (3.8.2012), pelo que o considero tempestivo, já que, em condições extremas, poderia ser aceito até mesmo em sede recursal (*caput* do art. 266 do Código Eleitoral<sup>1</sup>).

1. - Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 81-67.2012.6.02.0032

Todavia, mesmo considerando tempestiva essa documentação, ela não se presta no caso em tela a provar a desincompatibilização, uma vez que fora produzida por particular visando a atestar situação que somente pode ser certificada por agente público, em face da regra da competência.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela inapta a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau que indeferiu a candidatura de MARIA HELENA DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Des. Eleitoral e Relator

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 81-67.2012.6.02.0032

Prot. 18.442/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos e outros

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.966, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais; ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS; ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2012.

  
CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

